



22-10-18

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1494/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 439/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa obrigar os projetos de construção ou reformas de Escolas da Rede Municipal de Ensino a preverem dependências de encarregado da Guarda de Segurança, Vigilância e Zeladoria da unidade escolar. O projeto estabelece, ainda, regras para a ocupação da dependência, determinando que para tal deverá ser indicado integrante em exercício do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo ou integrante do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Por fim, no art. 3º, o projeto estabelece que a ocupação das dependências deverá ser formalizada, a título precário e gratuito, por termo de Permissão de Uso lavrado pela Secretaria Municipal de Educação.

Não obstante os elevados propósitos do autor, o projeto não pode prosperar.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, determina que alguns assuntos devem ser de iniciativa do Prefeito Municipal. Entre eles, encontram-se servidores públicos municipais, provimento de cargos (inciso III); organização administrativa (inciso IV) e concessão de bens imóveis municipais (inciso V).

O art. iii da mesma Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Prefeito para administrar os bens públicos municipais, dispondo no art. 114, § 4º que a permissão de uso deverá ser formalizada por decreto.

O projeto em questão contém algumas impropriedades. Ao exigir que as dependências sejam ocupadas por integrantes da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo ou do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, está tratando de matéria relativa a organização administrativa e servidores públicos, cujas leis devem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo.

É a ele que cabe avaliar se a ocupação do cargo de zelador de escola municipal deveria ser feita por integrante de sua Guarda Civil Metropolitana. Não poderia, no entanto, incluir nesta atividade os integrantes da Polícia Militar, pois estes são diretamente subordinados ao Governo do Estado, sendo considerados servidores públicos militares estaduais, por força do art. 138 da Constituição do Estado de São Paulo. Ao dispor desta maneira, o projeto está atribuindo potencialmente funções aos policiais civis e militares que são servidores públicos e sujeitos a leis de iniciativa, respectivamente, do Prefeito e do Governador do Estado.

Também peca o projeto ao dispor, no art. 3º que o Termo de Permissão de Uso será lavrado pela Secretaria Municipal de Educação. Em primeiro lugar, ao dispor desta



Câmara Municipal de São Paulo

forma o projeto contraria o previsto no art. 114, § 4º que determina que a permissão de uso deverá ser formalizada por decreto, que é ato privativo do Prefeito Municipal. Além disso, a Secretaria Municipal de Educação é um órgão do Poder Executivo, portanto pertencente à sua organização administrativa, de modo que leis que atribuam funções a tais órgãos são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por força do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições de aprovação por esbarrar no arts. 37, § 2º, III, IV e V, 111 e 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município, opinando-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/98

Wadih Mutran-Presidente

Salim Curiati

Arselino Tatto-Relator

Viviani Ferraz

Milton Leite